



Nº do Processo: 50500.060161/2005-11
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VC TURISMO LTDA
CNPJ: 05.275.637/0001-04
Nº do Processo: 50500.000915/2006-56
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIAÇÃO CHAVINHO LTDA
CNPJ: 65.192.569/0001-41
Nº do Processo: 50500.003332/2006-87
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIAÇÃO SANTA RITA DE ITATIBA LTDA
CNPJ: 58.354.903/0001-50
Nº do Processo: 50500.070096/2005-23
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: VIAJE BEM VIAJE SAMPAIO TURISMO LTDA
CNPJ: 03.993.200/0001-80
Nº do Processo: 50500.007515/2006-71
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VÔO LIVRE TURISMO LTDA
CNPJ: 03.819.576/0001-73
Nº do Processo: 50500.005700/2006-21
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional

DELIBERAÇÃO Nº 78, DE 22 DE MARÇO DE 2006

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos termos do Relatório DNO - 058/2006, de 21 de março de 2006, DELIBERA:

Art. 1º Aplicar à empresa Auto Viação Jardimense Ltda., CNPJ nº 08.178.428/0002-11, a penalidade de caducidade da permissão que lhe foi outorgada para a prestação dos serviços na Linha Pau dos Ferros (RN) - Souza (PB), prefixo nº 14-0902-20.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que:

I - intime a empresa Auto Viação Jardimense Ltda. acerca dos termos da presente decisão;

II - adote providências para alteração dos registros cadastrais;

III - realize estudos com a finalidade de aferir a viabilidade da prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros no trecho Pau dos Ferros (RN) - Souza (PB), esclarecendo se o seccionamento da Linha Mossoró (RN) - Souza (PB), via Pau dos Ferros, prefixo nº 14-0960-20, supre a demanda do trecho em questão, como forma de subsidiar decisão acerca da necessidade da realização de licitação pública para outorga de permissão, visando à prestação dos serviços no trecho em questão

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 79, DE 22 DE MARÇO DE 2006

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DGR - 046/2006, de 21 de março de 2006,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 5.462, de 9 de junho de 2005, e na apuração constante nos autos do Processo nº 08660016749/2004, e

CONSIDERANDO os fundamentos expostos na Decisão proferida pelo Superintendente de Logística e Transporte Multimodal - SULO, amparado pela INFORMAÇÃO/ANTT/SULO/TASV/Nº 090/2005, delibera:

Art. 1º Conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão para condenar a empresa Transcontinental Logística S.A. ao pagamento de multa no valor de US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares norte-americanos), nos termos do art. 2º, alínea "b", item 4 e art. 6º do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, internalizado pelo Decreto 5.462, de 2005, a serem convertidos, na forma da lei, em moeda corrente nacional.

Art. 2º Determinar a remessa dos autos à SULO para que dê ciência desta decisão à Recorrente.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 80, DE 22 DE MARÇO DE 2006

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos termos do Relatório DJA - 054/2006, de 21 de março de 2006, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, nos arts. 38, 47 e 53 da Lei 9.784/99, na Lei nº 10.233/2001 e nos arts. 41 e 42 da Resolução 442/2004 da ANTT, assim como o teor do PARECER/ANTT/PRG/DRT/Nº 0611-3.7.1.1/2005, delibera:

Art. 1º Anular o Processo Administrativo nº 50500.020601/2005-67, referente à empresa Deleste Transportes Rodoviários Ltda., aproveitando-se, entretanto, os atos processuais validamente praticados até a apresentação do Relatório Final.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Logística e Transporte Multimodal - SULO que proceda às providências necessárias à constituição de nova Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Determinar às unidades organizacionais da ANTT que indiquem, para os fins do disposto no artigo 2º e mediante solicitação da SULO, servidores para compor a referida Comissão.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 81, DE 22 DE MARÇO DE 2006

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DJA - 011/2006, de 9 de janeiro de 2006,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 5.462, de 9 de junho de 2005, nas investigações procedidas pela Comissão de Processo Administrativo, instituída pela Portaria nº 015/SULO/ANTT, de 14 de fevereiro de 2005, de que trata o Processo nº 50500.021593/2005-76, apensado ao Processo nº 10945.008927/2001-71, e

CONSIDERANDO os fundamentos expostos no Relatório Final da Comissão Processante, ratificadas pelo PARECER/ANTT/PRG/MX/ Nº 0390 -3.1.8/2005, de 3 de agosto de 2005, respectivamente, fls. 71/81 e fls. 83/90, DELIBERA:

Art. 1º Negar provimento ao Recurso interposto pela Transparaguay Transportes Rodoviários Ltda., reduzindo, entretanto, de ofício, o valor da multa aplicada pela Superintendência de Logística e Transporte Multimodal - SULO, reduzindo-a de US\$ 6.000,00 (seis mil dólares norte-americanos) para US\$ 2.000,00 (dois mil dólares norte-americanos), a serem convertidos, na forma da lei, em moeda corrente nacional.

Art. 2º Determinar a remessa dos autos à Superintendência de Logística e Transporte Multimodal - SULO, para adoção das providências decorrentes desta decisão.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 82, DE 22 DE MARÇO DE 2006

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos termos do Relatório DJA - 015/2006, de 9 de janeiro de 2006,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 5.462, de 9 de junho de 2005, nas investigações procedidas pela Comissão de Processo Administrativo, instituída pela Portaria nº 011/SULO/ANTT, de 27 de janeiro de 2005, de que trata o Processo nº 50500.009980/2005-52, apensado ao Processo nº 50500.172350/2004-22, e

CONSIDERANDO os fundamentos expostos no Relatório Final da Comissão Processante, ratificadas pelo PARECER/ANTT/PRG/ASA/Nº 0235 - 3.7.1.1/2005, de 24 de maio de 2005, respectivamente, fls. 68/82 e fls. 84/87, delibera:

Art. 1º Negar provimento ao Recurso interposto pela Quavis Transportes Modernos Ltda., reduzindo, entretanto, de ofício, o valor da multa aplicada pela Superintendência de Logística e Transporte Multimodal - SULO, de US\$ 6.000,00 (seis mil dólares norte-americanos) para US\$ 2.000,00 (dois mil dólares norte-americanos), a serem convertidos, na forma da lei, em moeda corrente nacional.

Art. 2º Determinar a remessa dos autos à SULO, para que dê ciência desta decisão à Recorrente.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

**VALEC - ENGENHARIA,
CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**

DESPACHO DA CHEFE

Ficam cancelados os despachos publicados no dia 08 de dezembro de 2005, Seção 1, página 82, considerando sua duplicidade e erro quanto à remuneração a favor da CVRD, conforme consta do extrato dos despachos publicados no dia 22 de dezembro de 2005, Seção 1, coluna 02, página 120.

MARIA ESTELA FILARDI
Chefe da Assessoria Jurídica
Substituta

RETIFICAÇÃO

Nos despachos publicados no dia 22 de dezembro de 2005, Seção 1, coluna 02, página 120, onde se lê: " Processo nº 147/05", leia-se : " Processo nº 127/05".

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE MARÇO DE 2006

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Investigatório nº 724/05 constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, III, da Constituição da República; art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85: determinar a instauração de Inquérito Civil Público nº 013/06, em face da ISBET - INSTITUTO BRASILEIRO PRO-EDUCAÇÃO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO - CNPJ: 43126366000629 - com endereço na rua Tamóios, 669, sala 09 2º andar - CEP 30120-050 - BELO HORIZONTE/MG.

ANA CLÁUDIA NASCIMENTO GOMES

24ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 23 MARÇO DE 2006

O Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Eliaquim Queiroz, da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região/MS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Considerando os elementos fáticos e jurídicos constantes na Representação nº 27/2004, em trâmite neste Ofício de Dourados, que indicam a ocorrência de várias irregularidades trabalhistas perpetradas pela empresa Frigorífico Bertin Ltda, como se elenca nos próximo tópicos;

Considerando o teor da denúncia formulada pelo Sindicato da Indústria da Alimentação de Naviraí (fl. 48);

Considerando as denúncias envolvendo o Médico do Trabalho da empresa, Dr. Augusto César Canesin, e a repercussão de seus atos sobre as condições de trabalho dos empregados da empresa;

Considerando os indícios de abuso do poder disciplinar, como exemplo, discriminação na aplicação de penalidades, duplas penalidades e exigência de comparecimento diário na empresa de empregado afastado por doença;

Considerando a denúncia de excesso de justas causas nas dispensa dos empregados da empresa;

Considerando que em determinado setor da empresa em que a jornada de trabalho é superior a seis horas de trabalho não tem havido a concessão do intervalo para repouso e alimentação, previsto no Art. 71 da CLT;

Considerando que tais fatos, além de violar direitos do conjunto dos trabalhadores da empresa, atentam contra a organização do trabalho e afetam interesse difusos e coletivos;

Considerando que os fatos denunciados, se comprovados, consubstanciam grave infração a normas de ordem pública referentes aos direitos sociais dos trabalhadores, os quais estão elencados na Constituição da República e na legislação trabalhista infraconstitucional.

Considerando que compete ao Ministério Público do Trabalho promover o inquérito civil e ação civil pública para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, consoante o disposto no inciso II do artigo 84 e no inciso III do art. 83, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando, por fim, o disposto na LACP (Lei nº 7.347/85) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar os fatos mencionados em toda a sua extensão e, se for o caso, propor as medidas cabíveis, designando, desde já, a servidora Cristiane Munhoz Fagundes, para secretariar o presente Inquérito.

Esta portaria entra em vigor nesta data.

ELIAQUIM QUEIROZ